



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 468 ORDINÁRIA DE 08/11/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 468 ORDINÁRIA DE 08/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-325/2018 V3 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – CAMPUS BAIXADA SANTISTA
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de São Paulo – Campus Baixada Santista.

As últimas atribuições concedidas foram pela CAGE e CEEQ aos egressos de 2019, para as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com o título de “Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo (fls. 555 e 557 a 558).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia de Petróleo de 2020 a 2021 (fls. 563).

A CEEQ referendou as atribuições concedidas pela Unidade de origem, na área de atuação da Engenharia modalidade Química, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, de transporte e industrialização de petróleo.

A UGI encaminha o processo à CAGE para análise e solicita se o título deve ser alterado para Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo (fls. 571).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 a 2021 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de São Paulo – Campus Baixada Santista;

Considerando que a estrutura curricular do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de São Paulo – Campus Baixada Santista ser centrada na Exploração de Petróleo e Gás, área pertinente à modalidade Geologia e Minas;

Considerando que a estrutura curricular também compreende atividades pertinentes à modalidade Química, no que tange ao transporte e à industrialização de petróleo, porém de forma complementar;

Considerando o parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Lei Federal nº 4.076, de 1962;

Considerando a Resolução Confea nº 509, de 26 de setembro de 2008; e

Considerando o artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

1) Por referendar a extensão de atribuições pela Unidade de origem aos egressos de 2020 a 2021 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de São Paulo – Campus Baixada Santista, na área de atuação da Engenharia modalidade Geologia e Minas, concedendo aos egressos as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das atividades previstas no artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, o as atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com o título de “Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo” (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais);

2) Esclarecer à UGI que por se tratar de curso centrado na Exploração de Petróleo e Gás, área pertinente à modalidade Geologia e Minas, o título deve ser dessa modalidade - “Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo” (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais) a todos os egressos do curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 468 ORDINÁRIA DE 08/11/2021**I. II - CONSULTA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	C-62/2021 C1 <i>THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO</i> Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO
----------	--

Proposta*Histórico*

Trata-se de consulta do Engenheiro Civil Thadeu Luciano Marcondes Penido:

“Bom dia, Gostaria de saber quais são os profissionais necessários que precisarei para obter o registro da empresa junto ao Crea, cujo o Objeto Social da empresa é: a) Exploração da pecuária em todas as suas modalidades; b) Atividades de exploração de pedreiras e minas e o aproveitamento de jazidas minerais; a extração e comercialização de areia; o comércio de materiais de construção civil, de artefatos de pré-moldados de concreto e de materiais asfáltico; c) os serviços de transporte de cargas, próprio e de terceiros; d) Administração de bens próprios; e) Participação em outras Empresas, comerciais ou civis, como sócia, acionista e a aquisição de outros investimentos em Sociedades, empreendimentos ou consórcios; f) Atividades de loteamento, a construção e a comercialização de imóveis próprios e de terceiros, a participação em empreendimentos imobiliários e a locação de imóveis próprios. Desde já agradeço a atenção e fico no aguardo de uma resposta. Obrigado”

Parecer

Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;

Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;

Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 4.076, de 1962;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e

Considerando a Decisão Normativa Confea nº 47, de 2012.

Voto

Por informar que:

1) os Engenheiros de Minas, os Geólogos e outros profissionais da Engenharia modalidade Geologia e Minas, conforme atribuições definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, podem se responsabilizar pelas atividades de exploração de pedreiras e minas e o aproveitamento de jazidas minerais; a extração de areia;

2) os Engenheiros de Minas, os Geólogos e outros profissionais da Engenharia modalidade Geologia e Minas, conforme atribuições definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, podem se responsabilizar pelas atividades de loteamento, conforme anexo da Decisão Normativa Confea nº 47, de 2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 468 ORDINÁRIA DE 08/11/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM F**II . I - REQUER REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-356/1984 V3 <i>SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBU LTDA</i>
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "A exploracao agro-pastoril, bem como da suinocultura, de suas propriedades rurais ou de terceiros; 2.2) A exploracao de corte de animais, bem como da producao de enchidos elasticos; 2.3) A pesquisa, lavra, beneficiamento e comercio deminerios em geral, ou seja, atividade de mineracao; 2.4) A explo-racao de quaisquer outros recursos, minerais ou nao, disponiveis em areas rurais sob sua administracao mediante a observancia das exigencias e posturas oficiais; 2.5) A exportacao de seus produtos; 2.6) A pesquisa e assessoria em areas rurais, para uso proprio ou de terceiros, isoladamente ou em conjunto com organismos especializados, de carater publico ou privado; 2.7) O incentivo no ambito de suas atividades, do sistema corporativista; 2.8) O aprimoramento das variedades agricolas e animais; 2.9) Quaisquer outras enquadradas em sua area de atuacao nao defesas em leis" sem quadro técnico anotado.

A interessada apresenta pedido de autorização de suspensão temporária dos trabalhos de lavra ao DNPM (fls. 497).

A CEA decidiu pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro e encaminhamento à CAGE (fls. 534).

Parecer

Considerando a suspensão de atividades de lavra da interessada;

Considerando a Decisão CEA/SP nº 115/2020;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo;

2) em face da informação de suspensão de atividades de lavra da interessada, que a fiscalização apure em dois anos se as atividades continuam suspensas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 468 ORDINÁRIA DE 08/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-642/1970 V2 <i>COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S.A.</i>
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, com profissionais Engenheiros Civis no quadro técnico. A interessada está registrada com o objeto social "Serviços de engenharia civil no ramo de construção em todo o Território Nacional. Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado. Comércio de bens, tais como máquinas, equipamentos e peças." E consta restrição de atividades para "EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, de acordo com as atribuições de seus responsáveis técnicos, não estando habilitada a exercer as atividades de "Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado". (fls. 611).

A interessada apresenta declaração que não desenvolve atividades de "extração e britamento de pedras e outros materiais" no Estado de São Paulo (fls. 616).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando as atribuições do Quadro Técnico anotado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019.

Voto

1) Por manter a restrição as atividades da interessada.

2) Que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 468 ORDINÁRIA DE 08/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-2255/2012	PORTO DE AREIA PEDRA BRANCA LTDA-ME
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta

I – HISTÓRICO:

1. Trata o presente processo de solicitação de registro do profissional Geólogo Ramon Barbosa de Paula como responsável técnico pela empresa em epígrafe que se encontra registrada neste conselho sob o nº 12075183 desde 10.11.16 e tem como objetivo: “Extração de areia, cascalho pedregulhoso e beneficiamento associado”;

2. A empresa em questão já de dirigiu a este conselho em várias ocasiões para indicação de responsável técnico e foi objeto das deliberações CAGE: nº 87/2013 – que indeferiu a indicação de um geólogo semelhante à situação do profissional em epígrafe que possui as atribuições provisórias do artigo 06, da Lei Federal nº 4076/62; - nº 142/2016 que atribuiu ao mesmo profissional tal responsabilidade técnica sem impor restrições com as devidas justificativas; e de nº 53/2018 que deferiu a anotação do geólogo indicado na ocasião, mas com restrições para atividades da geologia e solicitando a indicação de profissional habilitado pelas atividades de extração mineral. Em decorrência desta última deliberação a empresa indicou uma Técnica de Mineração cujo registro foi cancelado em função da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

3. Como forma de manter regular o seu registro neste conselho a empresa em questão indicou, através do Protocolo nº 27551, de 22.02.2019 (folhas 129 e 130), o Geólogo Ramon Barbosa de Paula como responsável técnico desempenhando suas atividades no empreendimento que se localiza no Município de Marília as quartas e quintas-feiras no período das 08:00 às 14:00 hs.

4. Após a análise do processo em questão foi elaborado um Parecer (folhas 171 a 174 e datado de 26.12.19) que foi analisado em reunião CAGE em 07.02.20, mas retirado de pauta pela Deliberação CAGE nº 10/20 para revisão do relato uma vez que o voto foi baseado em dois dispositivos legais que foram apresentados pela informação CAGE anterior ao referido relato, mas que foram revogados:

- O Ato nº 79/99 do CREA-SP, informado a folha 169 do presente processo que “Dispõe sobre o Registro de Empresa de Mineração e de Prestação de Serviços na Área de Geologia e de Engenharia de Minas que opere empreendimento de pequeno porte ou grau de complexidade operacional” onde destacamos o parágrafo 1º do artigo 3º onde está expresso que “O CREA-SP, tendo em vista as peculiaridades da atividade de mineração e do mercado de trabalho, admitirá de logo, o registros de 03 (três) empresas de mineração (grifo nosso), além da sua firma individual, sob a responsabilidade de um mesmo geólogo (grifo nosso), ou engenheiro de minas ou técnico de 2º grau em mineração, ressalvados os casos de flagrante incompatibilidade” – que foi revogada pela Decisão Plenária Confea nº 585/2003 que “Anula o Ato Normativo nº 79, de 1999, do Crea-SP” ; e

A Resolução 336/89 do CONFEA que “dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas” nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia” que foi revogada pela Resolução CONFEA nº. 1.121, de 13.12.19, através do seu Art. 40.

II - PARECER/VOTO:

A partir da análise das informações contidas no presente processo e interpretação da legislação vigente referente ao Sistema CONFEA/CREAs, somos de voto que seja aprovada a responsabilidade do profissional indicado, restrita à sua habilitação profissional de geologia, de acordo com o Art. 6º da Lei 4076/62, no desenvolvendo de atividades relacionadas ao monitoramento ambiental, movimentação de terra,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 468 ORDINÁRIA DE 08/11/2021

estabilidade de taludes e outras intervenções na área da geologia dentro das atividades relacionadas ao objetivo social da empresa “Extração de areia, cascalho pedregulhoso e beneficiamento associado”, com a solicitação de diligência para avaliação da necessidade de outros profissionais legalmente habilitados.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 468 ORDINÁRIA DE 08/11/2021**UOP OLIMPIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-4556/2015	ALAIR MUNIZ DUTRA E FILHOS EXTRAÇÃO LTDA
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, com o profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, portador das atribuições das Resoluções Confea nº 310, de 1986 e 447, de 2000, do artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 e de "1-PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA JAZIDA; 2-PLANO/PROJETO DE LAVRA DE MINA A CÉU ABERTO; 3-RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA; 4-PLANO DE FECHAMENTO, SUSPENSÃO E RETOMADA DAS OPERAÇÕES MINERAIS; 5- PLANO DE CONTROLE E IMPACTO AMBIENTAL NA MINERAÇÃO - PCIMÃO - PCIAM; 6-PLANO DE RESGATE E SALVAMENTO; PROJETO DE BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS POR PROCESSO FÍSICOS (COMUNICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO), 7-MEMORIAL DESCRITIVO DE LAVRA PARA LICENCIAMENTO.", decorrente de curso de Especialização em Lavra e Tecnologia Mineral – EaD na Universidade Federal do Pará, por visto de registro (fls. 129), como quadro técnico.

A interessada está registrada com o objeto social "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia" (fls. 123).

A interessada apresenta:

- requerimento de anotação do profissional (fls. 117);
- contrato de prestação de serviços do profissional, para orientação e acompanhamento de atividades de lavra a céu aberto (fls. 118 a 121);
- ART do profissional (fls. 122).

O Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira também está anotado no quadro técnico das empresas:

1)CCL – Cortez Construções e Locações Ltda.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando as atribuições do Quadro Técnico anotado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019.

Considerando, conforme o artigo 10 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;

Considerando, com base nos artigos 6º e 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;

Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar; e

Considerando que as atribuições do Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira não permitem se responsabilizar por atividades de Geologia e Engenharia de Minas e que as atribuições do curso de Geologia e Técnicas de Lavra a Céu Aberto são complementares às atribuições de graduação.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 468 ORDINÁRIA DE 08/11/2021

- 1) Por restringir as atividades da interessada para “não habilitada para as atividades da área de Engenharia modalidade Geologia e Minas”.
- 2) Por notificar o Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira que ele não pode se responsabilizar pelas atividades de extração mineral, por qualquer meio, uma vez que essas atividades também envolvem conhecimentos de Geologia e Engenharia de Minas, as quais não possui discriminadas em suas atribuições originadas da graduação.
- 3) Pela abertura de processo de anulação da ART n.º 28027230210909281;
- 4) Que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea n.º 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-599/2021 GABRIEL VIANNA SOUSA
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Ambiental requerendo anotação do curso de Pós-Graduação Lato Senu, em nível de Especialização, de Engenharia Geotécnica e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Senu, em nível de Especialização, de Engenharia Geotécnica pela Faculdade Prominas, em Minas Gerais, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

Consta mensagem eletrônica do Crea-MG, confirmando que o curso de Pós-Graduação Lato Senu, em nível de Especialização, de Engenharia Geotécnica pela Faculdade Prominas possui cadastro, porém com as atribuições analisadas pela Câmara Especializadas (fls. 05).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea n.º 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando a documentação apresentada; e

Considerando que o Crea-MG informou não ter atribuições cadastradas para o curso de Pós-Graduação Lato Senu, em nível de Especialização, de Engenharia Geotécnica pela Faculdade Prominas.

Voto

Pelo envio de cópia da documentação apresentada pelo interessado ao Crea-MG para proceder a análise das atribuições a serem concedidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 468 ORDINÁRIA DE 08/11/2021**UOP P VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-119/2020	MOACIR FEBA TETILA
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Ambiental requerendo anotação do curso de Mestrado em Engenharia Civil, área de recursos hídricos e tecnologias ambientais e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Civil, área de recursos hídricos e tecnologias ambientais pela UNESP Ilha Solteira, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 08 e 09).

A CEEC decidiu pela anotação do curso com revisão das atribuições para atividades ligadas à perfuração, instalação e manutenção de poços artesianos (fls. 19 a 20).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o artigo 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando a documentação apresentada, em especial o histórico escolar do curso de Mestrado em Engenharia Civil, área de recursos hídricos e tecnologias ambientais pela UNESP Ilha Solteira, as quais não são suficientes para uma extensão de atividades na área da Engenharia modalidade Geologia e Minas;

e

Considerando a Decisão CEEC nº 872/2021.

Voto

Por não haver extensão de atribuições na área da Engenharia modalidade Geologia e Minas, não podendo realizar perfuração, instalação e manutenção de poços artesianos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 468 ORDINÁRIA DE 08/11/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - OUTRAS PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 468 ORDINÁRIA DE 08/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

9	SF-2681/2020	WAHINGTON LUIS DE LIMA
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro de Produção, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução Confea nº 235, de 1975, realizando principalmente atividades de “Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos.

O processo foi aberto pela UGI São José dos Campos em face do registro da empresa Ambiental e Poços Aretsianos Eireli, com anotação do interessado para suas atividades de “perfuração e construção de poços de água, captação tratamento e distribuição de água” (fls. 02) e encaminhado à CEEM para análise (fls. 59). A CEEM encaminha o processo à CAGE para análise das ARTs (fls. 61 a 62).

Constam as ARTs do interessado:

ART nº 28027230200836941, de Assessoria de Desempenho de Função Técnica em Qualidade Ambiental na empresa Compass Minerals America do Sul Indústria e Comércio S/A (fls. 13);

ART nº 28027230200026030, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 14);

ART nº 28027230200079044, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 16);

ART nº 28027230200262152, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 17);

ART nº 28027230200658755, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 18);

ART nº 28027230200836842, de Consultoria de Desempenho de Função Técnica em Qualidade Ambiental na empresa Compass Minerals America do Sul Indústria e Comércio S/A (fls. 19);

ART nº 28027230191603502, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 20);

ART nº 28027230191628244, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 21);

ART nº 28027230190952488, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 23);

ART nº 28027230190988118, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 24);

ART nº 28027230191053485, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 25);

ART nº 28027230191053663, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 26);

ART nº 28027230191099214, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 27);

ART nº 28027230191289780, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 28);

ART nº 28027230191289820, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 29);

ART nº 28027230190697392, de Assistência em Monitoramento de Qualidade Ambiental na Volkswagen Clube Taubate (fls. 30);

ART nº 28027230190791913, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 31);

ART nº 28027230190791946, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 468 ORDINÁRIA DE 08/11/2021

*Hídricos (fls. 32);**ART n.º 28027230190212653, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 33);**ART n.º 28027230190408782, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 34);**ART n.º 28027230190531467, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 35);**ART n.º 28027230190626824, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 36);**ART n.º 28027230190027743, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 37);**ART n.º 28027230190033402, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 38);**ART n.º 28027230181487242, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 39);**ART n.º 28027230181362731, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 40);**ART n.º 28027230180916722, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 41);**ART n.º 28027230180671986, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 42);**ART n.º 28027230180095913, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 43);**ART n.º 28027230180194952, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 44);**ART n.º 28027230180234800, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 45);**ART n.º 28027230180278835, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 46);**ART n.º 28027230180360098, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 47);**ART n.º 28027230172819863, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 48);**ART n.º 28027230172819907, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 49);**ART n.º 28027230172925071, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 50);**ART n.º 28027230180053455, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 51);**ART n.º 28027230180053551, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 52);**ART n.º 28027230172484924, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 53);**ART n.º 28027230172372617, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 54);**ART n.º 28027230172326409, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 55);**ART n.º 28027230172521507, de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos (fls. 57).***Parecer***Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado nas ARTs descritas;**Considerando que as atividades de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 468 ORDINÁRIA DE 08/11/2021

*Hídricos e de monitoramento ambiental em Empresas ligadas à mineração são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;
Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e a alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e
Considerando a Resolução Confea nº 1.025, de 2009.*

Voto

1) *Pela abertura de processo para nulidade das ART nº 28027230200836941; ART nº 28027230200026030; ART nº 28027230200079044; ART nº 28027230200262152; ART nº 28027230200658755; ART nº 28027230191603502; ART nº 28027230191628244; ART nº 28027230190952488; ART nº 28027230190988118; ART nº 28027230191053485; ART nº 28027230191053663; ART nº 28027230191099214; ART nº 28027230191289780; ART nº 28027230191289820; ART nº 28027230190791913; ART nº 28027230190791946; ART nº 28027230190212653; ART nº 28027230190408782; ART nº 28027230190531467; ART nº 28027230190626824; ART nº 28027230190027743; ART nº 28027230190033402; ART nº 28027230181487242; ART nº 28027230181362731; ART nº 28027230180916722; ART nº 28027230180671986; ART nº 28027230180095913; ART nº 28027230180194952; ART nº 28027230180234800; ART nº 28027230180278835; ART nº 28027230180360098; ART nº 28027230172819863; ART nº 28027230172819907; ART nº 28027230172925071; ART nº 28027230180053455; ART nº 28027230180053551; ART nº 28027230172484924; ART nº 28027230172372617; ART nº 28027230172326409; e ART nº 28027230172521507.*

2) *Pela autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por desenvolver atividades de Elaboração de Processo de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos e de monitoramento ambiental em Empresas ligadas à mineração.*
